Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Gabinete do Presidente

005081/2024
Nº do Processo

Nome: MÁRIO HERMÍNIO DA SILVA CARVALHO
Espécie: PROJETO DE LEI Nº 11/2024
Data: 25/03/2024
Assunto: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.532, de 25 de junho de 2019, objetivando regulamentar o Art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, visando instituir normas para ocupação de funções de confiança e cargos em comissão dos servidores comissionados do Poder Legislativo e dá outras providências.

D. ANEXOS

DISTRIBUIÇÕES

EMITENTE	DATA	DESTINATÁRIO
Protocolo	26/03/2024	Subdiretora Legislativa
Subdiretora Legislativo	25/03/2024	Recursos Humanos
Depto Recursos Humanos	25/03/2024	Contabilidade
Contabilidade	25/03/2024	Controle Interno
Controle Interno	25/03/2024	Presidente
Presidente	03/04/2024	Subdiretora Legislativa
Subdiretora Legislativa	03/04/2024	Consultor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ
Protocolo Nº 00508/2024
25 MAR 2024
Assinatura:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11 DE 25 / 03 / 2024.

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.532, de 25 de junho de 2019, objetivando regulamentar o Art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, visando institui normas para ocupação de funções de confiança e cargos em comissão dos servidores comissionados do Poder Legislativo e dá outras providências".

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 00508
Rubrica Fls 02

A Câmara Municipal de Piraí APROVA:

Art. 1º. O Art. 56 da Lei Municipal nº 1.532, de 25 de junho de 2019 - Passa a ter a seguinte a redação:

Art. 56. Os cargos em comissão e as funções de confianças do Poder Legislativo destinam-se exclusivamente as atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo livres os atos de nomeação e exoneração referentes a cargo público em comissão e de função de confiança;

§1º A liberdade de que trata o caput deste artigo significa:

I – quanto a nomeação, a desnecessidade de prévia aprovação em concurso público por parte do ocupante do cargo;

II – quanto a exoneração, a desnecessidade de motivação para a prática do ato;

§2º A liberdade de nomeação a que se refere o caput e o inciso I do §1º deste artigo não exime a autoridade nomeante do cumprimento do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§3º Para investidura em cargo em comissão de direção ou chefia será exigida do indivíduo formação compatível com área relacionada a atribuição do cargo, ressalvadas as situações já constituídas e consolidadas quando da publicação desta Lei, que somente perdurarão até que o servidor seja exonerado do respectivo cargo.

§4° O ato de nomeação para cargo em comissão demonstrará a qualificação e a capacitação do nomeado que assegurem o adequado desempenho das funções do cargo, segundo os princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência.

§5° Se o ato de exoneração para cargo em comissão ou função de confiança contiver motivação, a validade do ato dependerá da existência e da validade dos motivos elencados.

§6° É vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e função de confiança, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, compreendido o ajuste mediante designações reciprocas.

§7° A vedação contida no parágrafo anterior não se aplica ao indivíduo nomeado ou designado que já seja ocupante de cargo de provimento efetivo de órgão ou entidade da administração pública, proibida a nomeação ou designação para servir sob a chefia da autoridade ou servidor determinante de incompatibilidade.

§8° Quando existentes na estrutura do Poder Legislativo as funções de confianças serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo da Câmara Municipal ou cedido de outros órgãos públicos de quaisquer das esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§9° Fica estabelecido que 30% (trinta por cento) dos cargos em comissão serão, ocupados por servidores efetivos do Poder Legislativos ou cedidos de outros órgãos de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3°. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor em 30 de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 00508
Rubrica Fls 04

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação de Vossas Excelências em regime de urgência o Projeto de Lei Ordinária que regulamenta o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo alteração do percentual mínimo para ocupação de cargos em comissão por servidores efetivos no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

A proposta se alinha às preocupações da sociedade e dos órgãos de controle externo manifestas em diversos projetos de Leis similares em discussões na Assembleia Legislativas do Estado do Rio de janeiro e no Congresso Nacional, cuja finalidade é regulamentar o inciso V do art. 37 da Constituição de forma eficaz e exequível.

É fato que nem todos os Órgãos públicos possuem a mesma trajetória institucional. Enquanto alguns órgãos desempenham funções essenciais e exclusivas de Estado e maior tradição ou solidez, outros são estruturados para melhor cuidar de temas mais específicos ou urgentes para a sociedade num determinado momento.

De igual modo, o presente Projeto de Lei Ordinária tem por finalidade promover readequação e reestruturação do percentual de servidores efetivos ocupantes de cargos comissionados, estabelecido nos termos da Lei Municipal nº 1.532, de 25 de junho de 2019.

A readequação é necessária em virtude de cumprir, determinação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro contida no OFÍCIO PRS/SSE/CSO 9795/2019, de 10 de abril de 2019, comunicando a Presidência desta Casa de Leis para que cumpra medidas de readequação da estrutura administrativa conforme Processo nº TCE/RJ 206.639-6/2014.

De igual modo, objetiva-se cumprir determinação ministerial contida no Inquérito Civil Público nº 59/IIP/19 (MPRJ 201900454659). Esta proposta visa proposição legislativa de reestruturação administrativa, autuada, discutida e aprovada conforme dilação de prazo concedida através do OFÍCIO PRS/SSE/CSO 16325/2019, de 30 de maio de 2019, além de instituir um serviço público profissionalizado, responsável, eficiente e democrático para constituir e desenvolver uma inteligência permanente no Poder Legislativo Municipal.

Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

Vale ressaltar que, além ser medida de justiça, todos os potenciais beneficiários contam com anos de serviços prestados ao Poder Legislativo e o impacto orçamentário da medida ora proposta é mínimo na programação de longo prazo, razão pela qual nos termos regimentais, requeiro urgência na tramitação para ao Projeto de Lei epigrafado.

Portanto, eis a justificativa.

Piraí/RJ, 25 de março de 2024.

Vereador Mário Hermínio da Silva Carvalho
Presidente

C.M.P -PIRAÍ-RJ
Processo nº 00508
Rubrica [illegible] Fls 06

À Subdiretora Legislativa
Para providências.

Em 25/03/2024

Juliana C. Ribeiro Pereira
Oficial Legislativo
Mat. 2092-3

Ao Dep. de RH
P/ providencias.
Em, 25/03/2024.

Lilian Pereira
Subdiretor Legislativo
Matrícula 208

Ao Contabilidade
Ciente;
não cabe providência pois o referido processo não alterará valores R.F. a folha de pagamento.

25/03/24

Beatriz de Oliveira Gonçalves
Chefe de Depto. Recursos Humanos
Matr 2054-5

Ao Controle Interno
Segue em anexo as folhas Nº 11 e 12 com a Memoria de Calculo e Estudo de Impacto

Em 25/03/2024

João M. Nunes Rosa
Dep. de Contabilidade e Orçamento
Portaria 2019-0
CRC-RJ-126666/O-3

Ao Exmo Sr. Presidente
Ciente,
Segue para Providências

Em, 25/03/24

Debora Almeida de Souza Kasemiro
Coordenador de Controle Interno
CRC RJ 098154/O-8
Matr 2062 7

Ao Subdiretor Legislativo
P/ Providencias.
Em, 03/04/2024.

Mario Heminio da Silva Carvalho
Presidente
Câmara Municipal de Piraí-RJ

À (s) Comissão (ssões) C.J.R.F. e Finanças e orçamento

Para indicar Relator

Em 03/04/2024

Lilian Pereira
Subdiretor Legislativo
Matrícula 208

Comissão C.J.R.F.

Recebi em 04/04/24

Presidente

Nomeio Relator
ALEXSANDRE SILVA

E 04/04/24

Comissão Finanças e orçamento

Recebi em / /

Presidente

Nomeio Relator

Em / /

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO C.M.P - PIRAÍ - RJ

Processo nº 00508
Rubrica Fls 07

1. MOTIVAÇÃO

O presente estudo, que visa medir por estimativa, o impacto de 30% dos cargos em comissão sejam ocupados por servidores efetivos. Conforme descrito no Processo Administrativo Nº 00508/2024.

2. METODOLOGIA

Adotou-se o cálculo simplificado nas dotações 01.031.0011.2060.31901100 - "Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil". Tendo em vista que o vencimentos atribuidos aos cargos em comissão não incorporam-se permanentemente ao salário base do servidor, não gerando portanto impacto no recolhimento ao RPPS.

No tocante à taxa de atualização do impacto projetado o atual exercício e exercícios futuros, foi adotado um percentual de 7% por ano de reajuste salarial a todos servidores além de serem consideradas também os limites de Progressão salarial e triênio. Bem como as despesas com pessoal inativo a partir de 2025.

Serviram de parâmetro para este estudo a Receita Corrente Líquida apurada em 2023 de R$ 266.073.356,80, o duodécimo que será repassado ao Poder Legislativo, conforme a Lei Nº 1.732 de 13 de novembro de 2023, de R$ 12.285.754,74 e o valor de R$ 1.344.098,13 de despesas com pessoal inativo.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista que o servidor quando ocupa cargo em comissão, tem que optar pela remuneração do cargo em comissão ou a do cargo efetivo, conclui-se que não haverá impacto nas despesas com pessoal. Por todo o exposto estima-se para os exercícios seguintes que o referido Projeto somada a possíveis reajustes de vencimento dos servidores, triênios e progressões funcionais terá um valor total da despesa com pessoal de, aproximadamente, R$ 9.414.280,18 ainda em 2024, R$ 10.617.574,73 em 2025 e R$ 11.283.253,17 em 2026. As despesas apenas com folha de pagamento serão de aproximadamente R$ 6.703.327,40 em 2024, R$ 7.628.631,18 em 2025 e R$ 8.104.783,30 em 2026.

Tais valores farão com que o percentual da despesa total com pessoal seja de: 3,54% em 2024, 3,99% em 2025 e 4,24% em 2026. Ficando abaixo do limite da despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Com relação ao limite estabelecido pelo Art 29-A § 1º da Constituição Federal, estima-se um gasto com folha de pagamento no percentual de 54,56% em 2025, de 62,09% em 2025 e de 65,97% em 2026 ficando próxima ao limite de 70% da receita estabelecido pela Constituição Federal.

É oportuno todavia informar que esta análise de impacto precisa ser contextualizada juridicamente, haja visto as restrições eleitorais e tantas outras, sendo portanto utilizada a concepção de efeitos virtuais. A respeito disso, na hipótese de implantação em futuro exercício, o impacto é de fato o mencionado acima, salvo se alterarem os vencimentos básicos e as vantagens atualmente praticadas por um percentual maior do que o referenciado.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 00508
Rubrica ____ Fls 08

2019	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
1.154,22	1.473,36	1.517,56	1.563,09	1.609,98	1.658,28	1.708,03	1.759,27	1.812,05	1.866,41	1.922,40	1.980,08	2.039,48
1.256,22	1.603,56	1.651,67	1.701,22	1.752,26	1.804,83	1.858,97	1.914,74	1.972,18	2.031,35	2.092,29	2.155,06	2.219,71
1.500,00	1.914,75	1.972,19	2.031,36	2.092,30	2.155,07	2.219,72	2.286,31	2.354,90	2.425,55	2.498,31	2.573,26	2.650,46
1.610,55	2.055,87	2.117,54	2.181,07	2.246,50	2.313,90	2.383,31	2.454,81	2.528,46	2.604,31	2.682,44	2.762,91	2.845,80
3.873,59	4.944,64	5.092,98	5.245,77	5.403,14	5.565,23	5.732,19	5.904,16	6.081,28	6.263,72	6.451,63	6.645,18	6.844,53

PROGRESSÃO	TRIÊNIO	MAXIMO
2.039,48	1.019,74	3.059,22
2.219,71	1.109,85	3.329,56
2.650,46	1.325,23	3.975,69
2.845,80	1.422,90	4.268,70
6.844,53	3.422,27	10.266,80
		24.899,98

	MENSAL	ANUAL	2024	2025	2026	2027
SUBSÍDIOS	71.651,36	859.816,32	859.816,32	1.340.118,12	1.340.118,12	1.340.118,12
RGPS	256.708,00	3.465.558,00	3.708.147,06	3.967.717,35	4.245.457,57	4.542.639,60
RPPS	142.204,09	1.919.755,27	2.087.430,92	2.269.507,29	2.464.329,00	2.672.788,24
INATIVOS	103.392,16	1.344.098,13	1.438.185,00	1.538.857,95	1.646.578,00	1.761.838,46
INSS	68.955,47	908.328,61	959.272,31	1.114.645,45	1.172.970,89	1.235.379,12
FUNDO	22.796,07	303.415,74	313.495,47	335.440,15	358.920,97	384.045,43

SALÁRIO	QTD	TOTAL	ANUAL
12.650,00	1	12.650,00	170.775,00
12.650,00	1	12.650,00	170.775,00
12.650,00	1	12.650,00	170.775,00
12.650,00	1	12.650,00	170.775,00
10.723,00	1	10.723,00	144.760,50
10.723,00	1	10.723,00	144.760,50
10.723,00	1	10.723,00	144.760,50
10.723,00	1	10.723,00	144.760,50
10.723,00	1	10.723,00	144.760,50
10.723,00	1	10.723,00	144.760,50
5.470,00	1	5.470,00	73.845,00
5.470,00	1	5.470,00	73.845,00
5.470,00	1	5.470,00	73.845,00
5.470,00	1	5.470,00	73.845,00
5.470,00	1	5.470,00	73.845,00
5.470,00	1	5.470,00	73.845,00
5.470,00	1	5.470,00	73.845,00
5.470,00	1	5.470,00	73.845,00
5.470,00	1	5.470,00	73.845,00
5.470,00	1	5.470,00	73.845,00
5.470,00	1	5.470,00	73.845,00
3.500,00	1	3.500,00	47.250,00
		178.608,00	2.411.208,00

	2024	2025	2026	2027
DUODECIMO	12.285.754,74	12.285.754,74	12.285.754,74	12.285.754,74
RCL	266.073.560,80	266.073.560,80	266.073.560,80	266.073.560,80
DESPESA COM PESSOAL	9.414.280,18	10.617.574,73	11.283.253,17	11.991.687,58
FOLHA DE PAGAMENTO	6.703.327,40	7.628.631,18	8.104.783,30	8.614.266,07
LIMITE COM PESSOAL	3,54%	3,99%	4,24%	4,51%
LIMITE COM FOLHA	54,56%	62,09%	65,97%	70,12%

SALÁRIO	QTD	TOTAL	ANUAL
6.513,76	11	71.651,36	859.816,32
7.100,00	11	78.100,00	1.054.350,00
		149.751,36	1.914.166,32

SALÁRIO	QTD	TOTAL	ANUAL
3.059,22	1	3.059,22	41.299,42
3.329,56	1	3.329,56	44.949,10
3.975,69	18	71.562,47	966.093,33
4.268,70	3	12.806,10	172.882,40
10.266,80	1	10.266,80	138.601,83
10.600,00	1	10.600,00	143.100,00
3.088,42	1	3.088,42	41.693,67
4.432,87	1	4.432,87	59.843,75
5.257,41	1	5.257,41	70.975,04
7.020,39	1	7.020,39	94.775,27
6.462,07	1	6.462,07	87.237,95
		137.885,31	1.861.451,74

AGENTE DE CONTRATAÇÃO PUBLICA	1	3.550,60	47.933,10

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 00503
Rubrica Fls 09

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 11/2024[1]

NATUREZA: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.532, de 25 de junho de 2019, objetivando regulamentar o Art. 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, visando instituir normas para ocupação de funções de confiança e cargos em comissão dos servidores comissionados do Poder Legislativo

AUTORIA: Poder Legislativo

RELATOR: Alexsandro Sena Silva (Com. Legislação, Justiça e Redação Final) e Sebastião dos Santos Justiniano (Com. Finanças e Orçamento)

---

[1] Protocolo nº 005081/2024, de 25 de março de 2024.

PARECER

1. Em razão dos que dispõe o **artigo 53 do Regimento Interno**[2] desta Casa, as Comissões acima referenciadas em conjunto, examinam o projeto, com a conclusão ao final.

2. Conforme dispõe o **artigo 11º, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal**:

> *Art. 11. É, também, competência do Município:*
>
> ***XI – suplementar a legislação estadual e federal no que couber.***

3. Em seguimento, elenca o **artigo 18, inciso XI**:

> *Art. 18. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> ***XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;***

4. Nos termos do **artigo 19, inciso VII** compete, privativamente, à Câmara Municipal *"dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração"*.

5. Portanto, a matéria em comento inclui-se nas competências da Câmara Municipal de Piraí, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município de Piraí-RJ e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piraí-RJ, sendo a proposição legal e constitucional, no aspecto formal.

---

[2] *Art. 53 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se para, em conjunto, apreciarem proposições ou qualquer matéria, cabendo ao Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidi-la e, em sua falta, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.*

C.M.P - PIRAÍ-RJ.
Processo nº 2058
Rubrica Fls 11

6. A proposta legislativa segue projetos semelhantes elaborados na esfera legislativa estadual e federal, conferindo cumprimento à disposição do **inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal de 1988**.

7. Nestes termos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *V - as **funções de confiança**, exercidas **exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os **cargos em comissão**, a serem **preenchidos por servidores de carreira** nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

8. O presente Projeto de Lei visa promover uma reestruturação e readequação de percentuais dos servidores efetivos, ocupantes de cargos comissionados, conforme disposições da **Lei Municipal nº 1.532, de 25 de junho de 2019**.

9. Tal mudança é necessária, em função das determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro[3] e do Ministério Público[4].

10. Ressalta-se que, em seu expediente, o presente projeto de lei consta o Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (**fl. 07**), que estimou o impacto em 30% dos cargos em comissão sejam ocupados por servidores efetivos.

---

[3] *OFÍCIO PRS/SSE/CSO 9795/2019, de 10 de abril de 2019 (Processo nº TCE/RJ 206.639-6/2014)*

[4] *Inquérito Civil Público nº 59/IIP/19 (MPRJ 201900454659)*

11. Posto isto, da análise da proposta, não se observa a existência de dispositivo que limite os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, mácula que impeça a tramitação da proposta neste ponto.

12. Diante disso, segue para deliberação em Plenário o presente projeto, na finalidade de Relatores das presentes Comissões, por ser de inteira justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de abril de 2024.

Alexsandro Sena Silva
Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Moacir G. da Rocha Júnior
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

Acompanham as conclusões do Relator os demais membros das presentes Comissões.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

João Carlos dos Santos Máximo
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento

Wilden Vieira Silva
Presidente

José Paulo Carvalho de Oliveira
Membro